AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.066 - MG (2018/0224645-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO	:	ARYADINE TABAJARA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MAURICIO FERREIRA CARVALHO - MG083638N

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC 2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N° 284/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por BOA VISTA SERVICOS S.A contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ Fl. 174):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRELIMINAR REJEITADA – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO APONTAMENTO AO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE PROVA – ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO – DANO MORAL IN RE IPSA– DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO – ADEQUAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO – MAJORAÇÃO
- Alegando o consumidor que seu nome foi negativado sem a comunicação prévia, exigida pelo artigo 43, §2º do CDC, compete à entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes comprovar a realização da notificação, de modo que, se não se desincumbe de seu ônus probatório, deve ser reputada ausente aquela e, por conseguinte, indevida a negativação.

> *- Operam-se in re ipsa os danos morais decorrentes de inscrição em cadastro de inadimplentes levada a efeito sem prévia comunicação da iminência da negativação à pessoa atingida.*
> *- Se, em razão de sua modicidade, o valor fixado a título de indenização se revela incongruente com a extensão do dano moral verificado, cumpre majorá-lo para que cumpra satisfatoriamente sua finalidade compensatória, sem implicar, por outro lado, enriquecimento sem causa da vítima.*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, em síntese, divergência jurisprudencial quanto aos *valores fixados a titulo de danos morais e quanto a data correta para inicio da incidência de juros de mora.* (e-STJ Fl. 197) Pugna pela minoração dos referidos valores, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sem contrarrazões. (e-STJ Fls. 240/241)

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto às matérias recorridas, o recurso especial não pode ser conhecido. Com efeito, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que a

recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 284 DO STF, 5 E 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> ***2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.***
> ***3. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.***
> *4. [...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1347048/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).***
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. [...]*
> ***2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivo de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes.***
> *3. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único,*

> *do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no REsp 1602814/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).***

Frise-se que, no caso concreto, a recorrente aponta a súmula que entende vulnerado, sem indicar os precedentes que deram origem a esse enunciado, o que implica, necessariamente, a ausência de demonstração da similitude fática com o caso dos autos.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.*
> *Da leitura dos artigos 546, inciso I, do CPC, e 266 do RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte. Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, "a alegação de que, em face do art. 124 do RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se 'a outros julgados no mesmo sentido', e não àqueles que deram origem à súmula" (EREsp 284.079/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005). Mutatis mutandis, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado neste Sodalício segundo o qual "**o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente**" (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 6.5.2004). Precedentes. Agravo regimental improvido.*
> ***(AgRg nos EREsp 180792/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, DJ 27/03/2006 p. 135). - g.n.***

Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015), e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, a recorrente aponta julgado que não guarda similitude fática com o caso dos autos. Outrossim, não se procedeu ao devido cotejo analítico.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

No caso dos autos, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ, Fl. 182). Destarte, a majoração dos honorários sucumbenciais para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação é medida adequada ao caso.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator